



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. 007/2023/AJL-CMT

Teresina (PI), 09 de fevereiro de 2023.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

À: Ver. Elzuila Calisto

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 08/2023

Ementa: “Dispõe sobre a implantação do “Plano de Conscientização e Prevenção ao Suicídio do Município de Teresina”, e dá outras providências”.

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhora Vereadora,

Considerando a necessidade de adequações quanto às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, com o intuito de afastar possível violação ao princípio da separação dos poderes, recomenda-se a supressão da expressão “...*que se constitui como ações coordenadas...*”, contida no *caput* do art. 1º, bem como da expressão “..., dentre as ações coordenadas de combate ao suicídio a serem realizadas, ...”, contida no *caput* do art. 4º. Eis as redações sugeridas:

*Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Teresina, o “Plano de Conscientização e Prevenção ao Suicídio”, **que se destina** à prevenção do suicídio, bem como à promoção de saúde, conscientização, bem-estar social e cuidados com o público em situação de risco”.*

Art. 4º O “Plano de Conscientização e Prevenção ao Suicídio” tem como diretrizes:

Ademais, **recomenda-se a supressão do parágrafo único do art. 1º, do art. 2º e do parágrafo único do art. 4º do projeto de lei em referência**, com a conseqüente renumeração dos artigos subsequentes, tendo em vista tratarem sobre atos concretos de gestão administrativa,


os quais se submetem ao juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo na gestão da coisa pública, violando, assim, o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

Desse modo, proposições legislativas que autorizem o Executivo a praticar atos que ele já está legitimado a concretizar subvertem a função precípua dos poderes constituídos e a ordem constitucional, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal – STF.

Por fim, visando a adequar o projeto de lei à técnica legislativa, recomenda-se a correção da numeração dos incisos correspondentes ao inciso V e VI do art. 4º.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Senhoria às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.


CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT